



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002551/2005-41
Recurso nº 167.757 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.154 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente PELEGRINI COM DE PEÇAS LTDA
Recorrida SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

PASSIVO NÃO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A manutenção de saldo no passivo em 31/12 sem a documentação correlata enseja a presunção de omissão de receitas, nos termos legais. Não se admite que o contribuinte alegue que a documentação fora extraviada sob qualquer pretexto, sendo-lhe possível buscar junto aos fornecedores/credores cópias dos comprovantes de pagamentos, segundas vias, ainda mais quando os pagamentos das supostas duplicatas a vencer ocorreram em ano distinto àquele do alegado extravio.

SUPRIMENTO DE CAIXA. EMPRÉSTIMO DE PESSOAS VINCULADAS À EMPRESA.

O suprimento de caixa efetuado por sócio/administrador da empresa indica omissão de receitas quando não efetivamente comprovada a entrega de recursos nem a origem destes recursos como sendo de fonte diversa à atividade da empresa.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Nos casos de lançamento tributário por presunção legal, o ônus da prova inverte-se e passa ao contribuinte fiscalizado a responsabilidade por descaracterizar o ilícito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE

Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

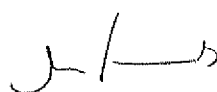
NORMAS TRIBUTÁRIAS. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Aplica-se a Súmula nº 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes, recepcionada pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), por haver participado do julgamento em primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Cheryl Berno.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

12 AGO 2010
EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi auditada e teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 1514 a 1562, explicitado pelo Termo de Constatação Fiscal de fls. 1496 a 1513, parte integrante daquele.

As infrações detectadas em auditoria e que ensejaram o lançamento tributário para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, para os anos-calendários de 2000, 2001, 2003 e 2004 foram, em síntese:

a) omissão de receitas evidenciada pela manutenção de passivo fictício na conta “Duplicatas a Pagar”, no valor de R\$ 244.135,48, apurado o saldo desta conta, em 31/12/00 – R\$ 477.560,29 – nos Livros Razão e Diário, confrontado com os documentos bancários quitados no ano seguinte, que perfizeram o valor de R\$ 233.424,81 – docs fls. 222 a 328, 331 a 362, 363 a 1067; devidamente intimada, a empresa não logrou comprovar o pagamento do referido saldo em aberto nem nos períodos posteriores, alegando haver se extraviado a documentação correspondente em virtude de desavença com o contador;

b) omissão de receitas evidenciada por suprimentos de caixa realizados pelo sócio-gerente, sr. João Batista Gomes Pelegrini, sob a rubrica de empréstimos, não restando suficientemente comprovada a origem do numerário ou a sua efetiva entrega, para o ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 88.578,84; intimado o sócio e a empresa a apresentarem a efetiva origem dos numerários repassados da pessoa física à empresa, bem como comprovação da efetiva entrega, nenhum dos dois nada apresentou ou esclareceu à fiscalização – docs fls. 1161 a 1181, 1158 a 1160, 1152 a 1157;

c) suprimento de caixa por terceiros, mediante a escrituração de valores na conta “Adiantamentos de clientes”, para os anos de 2003 e 2004 – sr. Manoel Benedito do Carmo Júnior, nos valores de R\$ 63.000,00 e R\$ 144.974,03, respectivamente, e sr. Jonas Alves dos Santos, no valor de R\$ 280.000,00 para o ano-calendário de 2003.

Impugnado o lançamento tributário às fls. 1568 a 1576, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG acolheu parcialmente as razões da contribuinte para expurgar as autuações fundamentadas no suposto suprimento de caixa disfarçado na conta “adiantamento de clientes”, mantendo o restante exigido, nos seguintes termos:

Foi constatado pelo Fisco que a empresa mantinha em 31/12/2000, em seu Passivo Circulante, obrigações que não foram comprovadas

Em sua impugnação alega que efetivamente não logrou localizar os títulos representativos das obrigações em aberto em razão do extravio de que foi vítima ensejando a abertura de ação cautelar de busca e apreensão (nº 0702.00.032223-1), contra o ex-contador sr. Elimar Batista da Luz

A fiscalização relata que a Justiça determinou a busca e apreensão, tendo sido apreendido “livros contábeis e fiscais da



autora, quais sejam, diário, razão, entrada e saída de mercadorias, declaração de imposto de renda, registro de inventário, apuração de ICMS, DCTF, correspondente aos anos de 1998 a 2000 .”

Se cem por cento da documentação comprobatória dos anos de 1998 a 2000 não foi recuperada, restava à empresa a possibilidade de solicitar uma segunda via junto a clientes, fornecedores, prestadores de serviços, enfim com todos àqueles com os quais se relacionava. Atente-se para o fato de que o Diário foi apreendido e considerado hábil, portanto, a documentação que o embasou se não reavida integralmente seria facilmente identificada e reconstituída através de cópias.

Saliente-se, principalmente, que a documentação comprobatória do Passivo de 31/12/2000, se de fato existisse tais obrigações, encontraria-se no decorrer do ano-calendário de 2001, quando teria havido a quitação, em nada interferindo o fato alegado .

[.]

O fisco constatou também, no ano-calendário de 2001, a ocorrência de suprimento de numerários, realizados pelo sócio-gerente – sr. João Batista Gomes Pelegrini, no montante de R\$ 88.578,84, para os quais não houve comprovação da origem ou efetiva entrega.

O contribuinte argumenta que em sua atividade há necessidade de capital de giro, por isso recorre a empréstimos menos onerosos. Tal procedimento em seu entender não representa lucro tributável. “Os empréstimos, por si só, não são fatos geradores do imposto de renda, como definido no artigo 114 do CTN. O Fato gerador indicado pelo artigo 282 do RIR/99, não é o empréstimo, mas sim, eventual omissão de receitas, que deve antes, ser provada, para depois, ser quantificada por arbitramento .”

De fato, o empréstimo por si só não configura omissão de receita, fato gerador do imposto. A caracterização se dá pela não comprovação de que os recursos ditos emprestados tiveram origem estranha à empresa bem como pela inexistência de prova documental que ateste a entrega do numerário ao caixa . É uma presunção legal.

*A omissão de receitas decorrente de suprimento de numerário constitui **presunção legal** validamente inserida no ordenamento jurídico, mais especificamente no art. 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, 1978, ambos consolidados no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99.*

[.]

Intimada, a empresa e o sócio supridor não lograram comprovar a origem nem o efetivo ingresso dos recursos escriturados



Na defesa apresentada, o contribuinte tenta inverter o entendimento do ordenamento legal. Teria de ser provada, primeiro, a omissão. Acontece que nas presunções legais, uma vez caracterizadas o fato presumido - suprimento de numerário por sócio, cabe ao contribuinte afastá-la, apresentando provas de que a origem dos recursos era estranha à empresa e que houve a entrega efetiva do numerário.

Tem-se, assim, configurado o fato gerador da obrigação principal previsto no art. 114 do CTN. A presunção legal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência

Não devidamente comprovado a origem dos recursos supridos pelo sócio, incólume permanece a presunção de ter se originado da própria atividade operacional da empresa e mantido à margem da escrituração.

Foram também objeto de lançamento a título de omissão de receita os "Adiantamentos para Compras", realizados pelo sr. Manoel Benedito do Carmo Júnior e os "Empréstimos de Terceiros" - Jonas Alves dos Santos, para os quais não houve comprovação da entrega do numerário.

Assiste razão ao impugnante quando diz que o art. 24 da Lei 9249/95 e o art. 528 do RIR/99 não dão amparo ao lançamento.

[...]

Tempestivamente, a empresa apresenta o Recurso Voluntário de fls. 1698 a 1718, alegando, em síntese:

1) sobre o passivo fictício, alegou impossibilidade de comprovar a existência das obrigações por ausência da documentação pertinente em vista do extravio da mesma em virtude de ação de terceiro, no caso do contador; reprisa os argumentos da defesa inicial, esclarecendo que envidou esforços para obter a referida documentação mediante ação judicial de busca e apreensão, logrando êxito em parte, mas não podendo ser punida pela parte da documentação extraviada;

2) pela omissão presumida com fulcro no suprimento de caixa pelo ingresso de mútuos havidos com o sócio, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001, esclarece que:

2.a) faz parte das atividades normais da empresa se socorrer de capital de giro junto aos sócios, sem pagamento de juros ou em valores a baixo do mercado;

2.b) os empréstimos foram restituídos ao sócio conforme documentação juntada ao processo;

2.c) argumenta que o dispositivo legal que autoriza o arbitramento com base neste indício, exige também que a omissão de receitas seja provada, "...por indícios na escrituração ou por qualquer outro elemento de prova."; os empréstimos, por si só, não configuram fatos geradores do imposto de renda, mas servem apenas de base de cálculo para o arbitramento quando a omissão é provada;



2.d) cita para corroborar o seu entendimento, os acórdãos nºs 107-07741 e 107-07866 e junta as ementas ao presente recurso, fls. 1719 a 1724;

3) contesta a cominação da multa de ofício no percentual de 75%, por flagrantemente inconstitucional, violando os princípios da igualdade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

Conheço o recurso interposto, por tempestivo.

O litígio centraliza-se na manutenção, pelo órgão julgador *a quo*, do lançamento tributário erguido para a exigência de IRPJ, PIS, CSLL e Cofins sobre dois fatos geradores: a omissão de receitas evidenciada pela existência de saldo em passivo, não comprovada a exigibilidade, e a omissão de receitas evidenciada por suprimento de caixa por sócio não comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário.

As duas infrações tributárias, portanto, foram apuradas mediante a aplicação da presunção legal estabelecida no artigo 281, inciso III, e art. 282, ambos do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99), assim redigido:

Art 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

[...]

III-a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II)

(grifos não pertencem ao original)

As presunções legais vêm expressas na lei tributária. O próprio legislador destaca situações especiais nas quais os indícios pressupõem a ocorrência do fato gerador, no caso, a obtenção de receita. São situações que de tão excepcionais denunciam o ilícito tributário.

Situação deveras conhecida, semelhante à ora analisada, é a constatação do saldo credor do caixa – esta situação é materialmente impossível de ocorrer: se a pessoa



jurídica não possui dinheiro em caixa, não poderá fazer o pagamento de despesas. Como pode, então, registrar a contabilidade que a despesa foi paga, sem o respectivo numerário?

A situação é tão absurda, que a norma tributária presume o óbvio: em algum momento houve a omissão de receitas. A norma tributária se incumbe de declarar o indício da omissão: é o saldo credor do caixa.

E a prova, a lei expressamente o declara, caberá ao contribuinte.

As presunções legais, pois, surgem de situações nas quais, com tranqüilidade, os indícios denotam a ocorrência do ilícito tributário.

A presunção, por conseguinte, ergue-se sobre indícios que devem ser devidamente e fartamente provados.

Vale a pena transcrever o artigo 239 do CPP, que conceitua indício:

Art 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Este link entre os indícios e o fato tributariamente relevante é fornecido pela norma tributária: depósitos não justificados $\Rightarrow$ omissão de receitas; saldo credor de caixa $\Rightarrow$ omissão de receitas; passivo fictício $\Rightarrow$ omissão de receitas, e assim por diante.

As presunções enunciadas na norma tributária não são absolutas ($\square$ *juris et* $\square$ *juris*). São presunções legais relativas (*juris tantum*) o que significa que comportam provas em contrário. Estas provas deverão ser apresentadas pelo contribuinte e a própria norma traz esta condição expressa em seu bojo, pois foge à regra geral relativa ao ônus da prova (pertinente ao fisco).

Em todos os casos em que a lei expressamente declare a presunção, o ônus da prova é invertido e, na seara tributária, há muitos casos de presunções legais.

Assim dispõem os artigos 925 e 926 do RIR/99:

Ônus da Prova

Art.924 Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §2º).

Inversão do Ônus da Prova

Art 925 O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §3º).

No que concerne ao saldo de passivo cuja exigibilidade não restou comprovada pela empresa, com fulcro no artigo 926 acima reproduzido, quem tem o dever de provar que, o passivo não é fictício é o sujeito passivo da obrigação tributária.



A despeito de haver ocorrido a situação de conflito com o contador que retivera os livros e documentos contábeis da empresa, e segundo a recorrente, de propósito suprimira alguns documentos, a maior parte da contabilidade voltou às mãos da empresa mediante mandado de busca e apreensão judicial.

Os valores auditados pela fiscalização foram extraídos destes livros e documentos contábeis inclusive, cujas cópias estão todas juntadas ao presente processo.

Todavia, parte do valor registrado contabilmente, não está respaldada em qualquer título para pagamento e, embora intimada a empresa a se manifestar a respeito, nada apresentou, exceto alegando o problema judicial com o contador.

Nota-se que a empresa sequer envidou esforços para buscar junto aos fornecedores/credores as segundas vias dos documentos a pagar ou ainda de suas quitações, o que não seria inviável de realizar pois os lançamentos contábeis encontram-se nos livros apreendidos.

Observo que a tutela judicial requerida foi pertinente aos documentos e livros relativos aos anos-calendários de 1998 a 2000 (fls. 1078/1079). Ora, ainda que nem todos os documentos tenham sido reavidos pela empresa, se o saldo da conta em 31/12/00 foi escriturado como a pagar (em 2001 ou anos posteriores), a empresa teria como comprovar os pagamentos efetuados posteriormente, provando que se tratavam de valores exigíveis em 31/12/00.

O contrário, a não apresentação de qualquer documento, seja segunda via da cobrança, seja o documento da efetiva quitação, só valida o indício de que o saldo é fictício e, por definição legal, ocorreu o fato gerador do IRPJ e tributação reflexiva, a percepção de receita, então omitida. Até a presente data, passados mais de oito anos do incidente com o contador, e cinco da autuação, nenhum documento foi apresentado pela empresa para comprovar a realidade da integralidade do saldo escriturado em 31/12/00 na conta contábil “Duplicatas a Pagar”.

Mantenho pois o decidido em primeira instância, reconhecendo que o lançamento tributário foi realizado em estrita conformidade com as disposições legais vigentes.

Com respeito ao segundo tópico ora a ser enfrentado, a recorrente entende que primeiro deveria ser comprovada a omissão de receitas, pelo fisco, para somente depois os valores de suprimento de caixa efetuados pelo sócio-gerente servirem de base de cálculo para arbitrar a omissão de receitas.

Data venia, assim não entendo. Faço coro com as bem tecidas razões da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG.

O dispositivo legal em pauta, art. 282 do RIR/99, veicula sim a presunção legal da omissão de receitas evidenciada pelo suprimento de caixa por empréstimos de sócios, administradores ou quaisquer pessoas vinculadas à pessoa jurídica, **desde que este ‘empréstimo’ não se comprove pela efetiva entrega de numerário E a origem do mesmo.**

Não logrando o sócio, ou mesmo a empresa, e no caso ambos foram intimados a fazê-lo, comprovar documentalmente o ingresso dos valores E a origem diversa dos recursos àquela proveniente da própria atividade da empresa, presume-se a existência do famigerado ‘caixa-dois’ da empresa.



Tratando-se de presunção legal, como já explicitado acima, o ônus da prova inverte-se à contribuinte que deverá provar os dois fatos – origem diversa e efetivo ingresso – a fim de ilidir a tributação imposta por omissão de receitas, apurada de forma presumida.

Se houve devolução destes valores à pessoa do sócio, registrado em contabilidade, não é fator relevante para ilidir a tributação pela omissão de receitas, tratando-se de fato posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e inábil para descaracterizá-la. Por isso, nem adentro na suposta comprovação das devoluções alegadas.

Apesar de repetitivo, reproduzo parte de trecho citado no acórdão vergastado, extraído de outro acórdão de primeira instância por entender suficientemente elucidativo a respeito deste assunto, adotando a mesma fundamentação e linha de raciocínio:

Para melhor elucidar a presunção acima descrita e a prova a ser apresentada para elidir a correspondente infração, transcreve-se, a seguir, por pertinente, excertos do voto prolatado pela ilustre relatora e presidente da 2ª Turma de Julgamento DRJ/CPS, no acórdão nº 4.686, de 22 de agosto de 2003:

“Consta do ordenamento jurídico, portanto, a possibilidade de a Administração Tributária lançar mão de prova indireta de omissão de receitas, sempre que a efetividade da entrega e a origem dos recursos fornecidos à empresa pelos sócios não forem comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. Cumpre ao contribuinte, uma vez autuado sob tal fundamento, desconstituir o fato imputado, fazendo prova de que os recursos supridos têm origem externa à atividade operacional da empresa.

E não se trata aqui de uma ficção jurídica ou de subversão da realidade jurídica, como pretende fazer crer a Impugnante, mas de um instrumento colocado a serviço das autoridades fiscais para dar efetividade às normas jurídicas de imposição de tributos, obstando assim que recursos mantidos à margem de escrituração, em regra em mãos dos sócios, possam vir a integrar o capital de giro regular da sociedade, sem sofrer a tributação correspondente.

Assim, configurado o ingresso dos recursos a título de suprimentos de numerário efetuados pelo sócio, impõe-se a prova da efetividade da entrega e da origem dos recursos, sob pena de subsunção dos fatos apurados à presunção legal de omissão de receitas, já acima elucidada.

E não se verifica aqui qualquer “erro formal” de escrituração, mesmo porque se tratam de recursos reconhecidamente supridos pelos sócios – se não pelo indicado na escrituração, por outros, apontados na defesa. A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da efetividade da entrega e da origem dos recursos supridos, é prova indireta, expressamente admitida pelo ordenamento jurídico vigente, de omissão de receitas, fato imponível tributário e, portanto, questão de mérito.



A prova da origem dos recursos deve ser hábil para elucidar, tanto a transferência de titularidade patrimonial, como a atividade estranha ao objeto social da empresa que os teria originado. Sobre as ementas dos acórdãos citados, entendo que não veiculam a corrente majoritária deste órgão colegiado, no que versa sobre a inversão do ônus da prova no caso dos suprimentos de caixa por sócios ou pessoas vinculadas à empresa. Ainda que veiculassem, não são fonte derivada de direito que vinculem este órgão colegiado.

Ao contrário, a remansosa jurisprudência deste colegiado manifesta-se no sentido de que só ilide a presunção de omissão de receitas evidenciada pelos suprimentos de caixa por pessoas vinculadas à empresa, a comprovação da origem diversa à atividade da empresa e a efetiva entrega de numerário, com coincidência de valores e datas.

Cito para robustecer o presente voto, os acórdãos nºs 103-21.231, 107-05880, 101-94.072, 108-05.984, 101-93.984, 101-93.483 e 105-13058.

Com relação às contestações da recorrente no que tange à multa de ofício aplicada, por estar instituída em norma tributária que, ao seu entender, fere diversos princípios constitucionais, vale salientar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada às normas tributárias e obrigatória, consoante dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, pautando-se pelo princípio da legalidade, que deve ser observado estritamente.

Da mesma forma, não cabe à autoridade julgadora administrativa arguição sobre a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, das normas tributárias vigentes, sendo essa matéria de competência exclusiva da Suprema Corte Judicial.

Neste sentido editou-se a súmula a seguir transcrita, recepcionada pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E preceituou a Medida Provisória nº 449/08, transformada na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

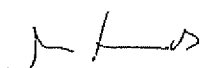
Art. 23. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

As mesmas considerações servem para afastar dessa corte administrativa as ilações sobre a inconstitucionalidade da penalidade imposta, eis que prevista em norma tributária vigente.

Destarte, não acato as razões meritorias da recorrente, devendo ser mantido na íntegra o acórdão vergastado.

Voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.


ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora